



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.720088/2004-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.509 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 22 de maio de 2013  
**Assunto** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Recorrente** GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLOGICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (presidente da turma), Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ de Ribeirão Preto:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (fl. 689), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.*

*A contribuinte requereu, através de PER/DCOMP, o crédito presumido de IPI, de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, no valor de R\$ 107.000,00, relativo ao 2º trimestre de 2003. Foi deferido o valor de R\$ 91.835,72 e glosado o valor de R\$ 15.164,28, com amparo na informação fiscal de fls. 681/688, em que foram efetuadas as seguintes retificações:*

- 1. Recálculo do crédito presumido de abril a junho, no valor de R\$167.987,88; desse valor, subtração de R\$ 96.152,16 para abatimento de débitos de IPI da matriz, conforme reconstituição da escrita fiscal de fls. 661/669, enquanto a interessada havia abatido equivocadamente o valor de R\$ 88.648,21;*
- 2. Exclusão das receitas de exportação consignadas no DCP do 1º trimestre de 2003, considerando-se que esses valores foram glosados na fiscalização anterior que analisou o 1º trimestre;*
- 3. Foi reintegrado ao crédito apurado no 2º trimestre, o valor de R\$ 47.783,24, referente ao pedido de ressarcimento do 1º trimestre/2003, uma vez que aquele crédito foi totalmente glosado pela fiscalização anterior.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 703/707, alegando, em resumo, que:*

- 1. É ilegal a desconsideração das receitas de exportação do 1º trimestre, que está sendo objeto de discussão administrativa no processo nº 10840.001556/2003-36;*
- 2. O processo nº 10840.001556/2003-36 ainda não possui decisão administrativa definitiva, estando em trâmite somente para comprovação da efetiva realização das exportações, e aguarda julgamento do Conselho de Contribuintes;*
- 3. A existência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, e por isso, não se pode promover a exação do tributo em questionamento, o que está sendo efetuado de forma reflexa, 4. Caso se mantenha a exigência levada a efeito, a exigência da multa de 75% não pode prosperar, pois a conduta da impugnante não autoriza a imposição de sanção punitiva.*

*Por fim, requer que se reconheça a insubsistência do lançamento fiscal, e a conseqüente inexigibilidade dos valores constantes da autuação, ou, sucessivamente, que se reconheça a insubsistência da exigência de valores de multa em patamares superiores à multa de mora.*

Analisando o feito, a DRJ em Ribeirão Preto esclareceu, inicialmente, que não se trata de autuação, e muito menos de lançamento do imposto, mas sim, de não reconhecimento de parte do direito creditório requerido, resultando na cobrança desses valores, pelo que não há o que se falar em lançamento e nem na multa de ofício de 75%. Acresce ainda que, de fato, o processo nº 10840.001556/2003-36 que analisa o crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2003, encontra-se no CARF. Entretanto, este já fora julgado na Delegacia de Julgamento, não cabendo o sobrestamento da análise do presente até a decisão final do processo administrativo. Assim, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. GLOSAS.*

*Julgadas em 1ª. instância as glosas efetuadas no cálculo do crédito presumido do 1º trimestre, não há impedimento legal para que se efetue, também em 1ª. instância, o julgamento das glosas efetuadas no cálculo acumulado do crédito presumido do 2º trimestre.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Estes os fatos.

## VOTO

Conselheiro Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pois bem. Analisando os autos do processo, verifica-se que o Recorrente, por intermédio do PER/DCOMP n.º33642.97070.100903.1.3-01-9226; efetuou pedido de ressarcimento de saldo credor excedente de IPI relativo ao 2º(segundo) trimestre-calendário de 2003, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), o qual foi calculado em consonância à Instrução Normativa SRF 69/2001.

Porém, o crédito presumido de IPI apurado no 2º trimestre de 2003 foi calculado de forma cumulativa aos anteriores trimestres; ou seja, no valor do crédito presumido apurado estão incluídos os valores de crédito presumido de IPI apurado no 1º trimestre de 2003, e assim sucessivamente.

Ocorre que pelo fato de a Recorrente ter sido submetida a uma anterior ação fiscal (Processo Administrativo n.º 10840.001556/2003-36), na qual foi glosado todo o crédito de IPI apurado no 1.º trimestre de 2003, o agente fiscal elaborou demonstrativos de apuração para cada trimestre subsequente, partindo de saldo zero de receita de exportação desde então.

A administração fiscal tratou, então, de reconstituir a escrita fiscal da Recorrente, mediante a elaboração de Demonstrativo de Escrita Fiscal de Créditos Básicos no período de 31 de março de 2003 a 31 de dezembro de 2005, utilizando-se somente dos valores de créditos e débitos básicos de IPI escriturados pela Recorrente no livro registro de IPI no período.

Assim, foi apurado, no 2.º trimestre de 2003, o saldo credor de R\$ 91.835,72, e como a Recorrente havia requerido a compensação de R\$ 107.000,00 no período, restou não reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 15.164,28.

Porém, como já exposto, tal diferença referia-se a crédito de exportação havida por intermédio de empresas comerciais exportadoras, o qual fora objeto do Processo Administrativo no. 10840.001556/2003-36.

Tal processo administrativo foi objeto de julgamento pela 3ª Turma Especial, da 3ª Câmara, da 3ª Seção em 6 de julho de 2011, conforme se extrai de informação do sítio deste Conselho. Consoante se infere da leitura da mencionada decisão administrativa, a DRJ Ribeirão Preto, embora tenha acatado a possibilidade de exportação através de empresa comercial exportadora não constituída sob a forma preconizada pelo inciso I, art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72 (trading-company), considerou improcedente a manifestação de inconformidade do Recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado porque a contribuinte não teria comprovado o fim específico de exportação das vendas realizadas através da empresa Gnatus Internacional Ltda.

Assim, este Conselho entendeu por bem anular o Acórdão da Delegacia de Julgamento por entender que deveria ter sido dada a oportunidade para o Recorrente demonstrar que as vendas para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação. Nesse sentido, determinou a análise do crédito presumido pleiteado e das informações prestadas pela Recorrente, sem prejuízo de outras providências necessárias à apuração dos valores devidos.

Com o intuito de atender as determinações do CARF e no sentido de garantir o contraditório da Recorrente, a DRJ Ribeirão Preto procedeu à realização de diligência fiscal, intimando a Recorrente a comprovar o fim específico de exportação das vendas efetuadas para a empresa comercial exportadora Gnatus Internacional Ltda.

Ao final da diligência, concluiu a DRJ que, embora os produtos tenham sido exportados pela empresa comercial exportadora (Gnatus Internacional Ltda), nas vendas da Recorrente, empresa produtora (Gnatus Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda), para a empresa comercial exportadora, **não restou caracterizado o fim específico de exportação**, pois os produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**Tal decisão ainda não transitou em julgado.**

Processo nº 10840.720088/2004-83  
Resolução nº **3801-000.509**

**S3-TE01**  
Fl. 15

---

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Delegacia de Origem para aguardar o julgamento do Processo Administrativo no. 10840.001556/2003-36. E, após o seu trânsito em julgado na esfera administrativa (do Processo Administrativo no. 10840.001556/2003-36), determino que a Delegacia de Origem junte cópia das principais decisões daquele aos autos do presente processo, e proceda o seu retorno a esta Turma Especial para análise e julgamento final.

(assinado digitalmente)

Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator